



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294230**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000399-42.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2456**

**EDCL. Nº: 1000399-42.2024.8.26.0011/50000**

**FORO: Foro Regional de Pinheiros**

**EBTE: Alexandre de Carvalho Passarini**

**EBDO: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A**

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Acórdão que afastou a responsabilidade do banco por golpe de falso leilão – Embargante busca caráter infringente do qual os embargos estão destituídos – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 301/308 que negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, deixando de afastar a responsabilidade objetiva do banco por golpe de falso leilão, por tratar-se de hipótese de fortuito externo, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, majorados os honorários advocatícios para 13% do valor atualizado da causa.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, porquanto o embargado não demonstrou a regularidade na abertura da conta corrente utilizada pelo estelionatário responsável pelo denominado “golpe do leilão”. Aduz que o embargado deve ser responsabilizado pela falha na abertura da conta, mas também pela negligência na sua supervisão e bloqueio da transferência dos valores.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

O v. acórdão não contém qualquer vício.

Diferente do aduzido pelo embargante, o v. acórdão não é omissivo, porquanto explícito no *decisum* que não é possível identificar, no caso em questão, qualquer nexos causal entre os danos alegados e uma conduta, seja por ação ou omissão, que possa ser atribuída ao embargado.

Ao optar por transferir voluntariamente os valores para a conta de um terceiro, sem observar o necessário cuidado, o embargante assumiu os riscos inerentes à operação, não cabendo ao embargado a responsabilidade de indenizar eventuais prejuízos decorrentes de atos fraudulentos praticados por terceiros.

Nesse sentido, o dano material não decorreu da abertura da conta, mas sim da própria falta de cautela do embargante, que deixou de verificar a regularidade do negócio jurídico pretendido e, sobretudo, a idoneidade do beneficiário dos pagamentos, antes de realizar, de forma livre e consciente, as transferências dos valores em questão.

Acresça-se que o processo n. 003139-72.2023.8.26.0539/50000, referido a fls. 2, não foi encontrado no banco de dados deste Relator, tampouco no sistema SAJ.

Com efeito, o embargante se limita a retomar a matéria já discutida no *decisum* e, apesar de se referir a omissão, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor dos declaratórios demonstra, por si só, que a parte deseja alterar a decisão, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

*“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este”* (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Isto posto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**